



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref: Sessão Plenária Ordinária Nº 677
DECISÃO Nº PL 44/2019
Processo Prot. 1085529/2018
Interessado ASSOCIAÇÃO DE ENG^a DE SEG. DO TRABALHO DA PB – AEST-PB.
Assunto Solicita cadastro no âmbito do CREA-PB para fins de representação.

EMENTA: Aprova por aclamação o parecer do relator que defere pelo registro da Associação de Engenharia de Segurança do Trabalho da Paraíba – AEST-PB no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 677, de 08 de abril de 2019, considerando os termos do expediente protocolizado pela Associação de Engenharia de Segurança do Trabalho da Paraíba – AEST-PB, no âmbito do CREA-PB que encarece registro da entidade para fins de representação; Considerando que a entidade apresentou toda a documentação necessária em atendimento ao disposto na Lei Nº 5.194/66 e Resolução Nº 1.070/2015, ambas do CONFEA, a saber: ata da reunião e fundação da entidade (fl. 06 a fl. 15 A); Ata da eleição da atual diretoria da entidade (fl. 16 a fl. 24); Estatuto da entidade (fl. 25 a fl. 42); CNPJ (fl. 71); 5 – Certidão Negativa da Receita Federal (fl.72); RAIS (fl. 73); Certidão negativa do FGTS (fl. 74); GFIP (fl. 75 a fl. 80); Relação dos associados (fl. 82 a fl. 85); comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2017 (fl. 88 a fl. 149); Comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2016 (fl. 152 a fl. 197); Comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2015 (fl. 199 a fl. 233); Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Gerência de Registro do CREA-PB e expedido à Assessoria Jurídica do Conselho que após análise da documentação probatória, baixa diligência do processo, considerando a necessidade da retificação e apresentação de documentos pela entidade conforme disposto no despacho as fl. Nº 235, do processo em tela. Considerando o atendimento da solicitação pela AEST, que em 07/03/19 apresentou a documentação solicitada pela AJUR; Considerando o teor do parecer exarado pela AJUR Nº 001/2019, de 14/03/19 que declara que a documentação apresentada atende a legislação vigente e recomenda a aprovação do mérito; Considerando que em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade em tela o processo seguiu para apreciação do Plenário em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento Interno; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise de toda documentação processual, exara parecer à luz da legislação com o seguinte teor: “....Trata o presente processo de Solicitação de registro de entidades pela Associação de Engenharia de Segurança do Trabalho – AEST/PB, no CREA/PB, com a finalidade de ter representatividade neste conselho, sob o Protocolo Nº. 1085529/2018, datado de 30/04/2018. O requerimento de registro apresentado pela AEST/PB foi acompanhado dos seguintes documentos: 1 – Ata da reunião e fundação da entidade (fl. 06 a fl. 15 A); 2 – Ata da eleição da atual diretoria da entidade (fl. 16 a fl. 24)3 – Estatuto da entidade (fl. 25 a fl. 42)4 – CNPJ (fl. 71)5 – Certidão Negativa da Receita Federal (fl.72)6 – RAIS (fl. 73);7 – Certidão negativa do FGTS (fl. 74)8 – GFIP (fl. 75 a fl. 80)9 – Relação dos associados (fl. 82 a fl. 85);10 – Comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2017 (fl. 88 a fl. 149);11 – Comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2016 (fl. 152 a fl. 197)10 – Comprovação do funcionamento da entidade no ano de 2015 (fl. 199 a fl. 233). O processo foi analisado pela Gerência de Atendimento do CREA/PB e encaminhado para a Assessoria Jurídica em 30/04/2018 (fl. 234). Em 04/09/2018, a AJUR, após análise da documentação, solicitou algumas alterações no Estatuto da Entidade a fim de se enquadrar nas exigências da Resolução 1.070/2015, como também apresentar o documento completo referente à relação anual de informações sociais (fl. 235). Em 05/09/2018, o CREA/PB comunicou oficialmente à AEST das pendências verificadas na documentação do registro para que fossem tomadas as devidas providências (fl. 236). Em 28/02/2019, a AEST/PB, entregou ao CREA/PB a documentação que estava pendente (fl. 237 a fl. 271), que foi encaminhado para a AJUR em 07/03/2019 (fl. 272). Em 14/03/2019 a AJUR, após análise da documentação apresentada, emite parecer favorável ao registro da AEST/PB, encaminhando o processo para ser analisado e aprovado pelo plenário do CREA/PB em observância à Res. 1.070/2015 (fl.273 a fl. 276). Em 25/03/2019 o processo de Registro da AEST/PB, foi entregue a este relator para análise e parecer. Da análise: O presente processo será analisado observando-se os Artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Resolução Nº.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1.070/2015, do CONFEA, que trata especificamente sobre os procedimentos para registro de entidades de classe no âmbito do sistema CONFEA/CREAs. "CAPÍTULO I DO REGISTRO E DA REVISÃO DE REGISTRO DAS ENTIDADES DE CLASSE, Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 13. Para fins de registro e de revisão de registro junto ao CREA, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único. Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos. Art. 14. Para efeito desta resolução, considera-se associado efetivo o profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA com direito a votar e ser votado nas reuniões e assembléias de sua entidade de classe, Seção I; Do Registro - Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao CREA requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do CREA dos seguintes documentos: I - ata da reunião de fundação registrada em cartório; II - ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório; III - estatuto da entidade e alterações vigentes registrado em cartório, contemplando: a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do CREA onde pretenda efetuar o seu registro; c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema CONFEA/CREA; IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal; V - prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei; VI - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; VII - Informação à Previdência Social - GFIP; VIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários; IX - relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema CONFEA/CREA de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao CREA; e X - comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue: a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, tais como: realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops, participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares. b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade. Art. 16. A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do CREA deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição. Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos. Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no CREA, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional. Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do CREA para decisão. Art. 19. O processo será encaminhado ao CONFEA para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do CREA. Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do CONFEA." O requerimento de registro da entidade AEST/PB, foi protocolado no CREA/PB em 30/04/2018, portanto a documentação será analisada, tomando como base esta data. A documentação acostada ao processo atende plenamente ao estabelecido na Resolução 1.070/2015 do CONFEA, conforme descrito abaixo: A AEST/PB tem no seu quadro de associados 72 (setenta e dois) profissionais devidamente registrados no CREA/PB e em dia com suas anuidades;- Os documentos fiscais apresentam prazo de validade, considerando a data do protocolo, em vigor;- O estatuto da entidade

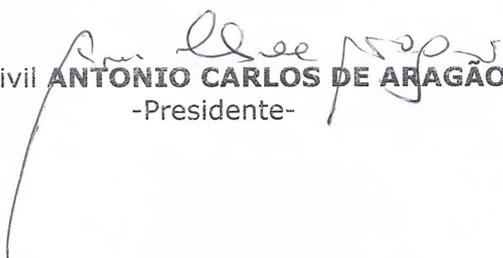


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

contempla as exigências da Res. 1.070/2015, principalmente no que compete à forma de escolha do seu representante para o CREA/PB ser através de eleição;- As atas de criação da entidade e eleição da atual diretoria, bem como o estatuto da entidade estão devidamente registrados em cartório;- O estatuto da entidade contempla as atividades abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA e tem atuação no estado da Paraíba;- Há a efetiva comprovação de funcionamento da entidade nos 03 anos que antecedem a solicitação do registro: 2015, 2016 e 2017; Do Parecer e Voto: Considerando que a documentação apresentada pela AEST/PB atende ao disposto na Resolução 1.070/2015 do CONFEA; Considerando o parecer favorável da Assessoria Jurídica do CREA/PB pelo deferimento do registro da AEST/PB no âmbito do CREA/PB; Considerando que cabe ao plenário do CREA/PB analisar o processo de registro de entidades de classe cujos profissionais associados não tenham câmara especializada; Voto pelo deferimento do Registro da Associação de Engenharia de Segurança do Trabalho - AEST/PB no CREA/PB e que o processo seja encaminhado para o CONFEA em atendimento ao Art. 19 da Resolução 1.070/2015. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 08 de abril de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.", DECIDIU aprovar por aclamação o parecer do relator que defere o mérito. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO C.C. DE ALBUQUERQUE, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de abril de 2019

Eng. Civil  **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-